

## **PARECER JURÍDICO**

(Dispensa de licitação – Art. 38, VI da Lei n° 8.666/93)

**Parecer n° 24/2021**

**Processo Administrativo de Aquisição – P.A.A n° 014/2021**

**Dispensa de licitação n° 14/2021**

Trata-se de DISPENSA DE LICITAÇÃO para capacitação e treinamento de servidores em curso referente à Lei Federal 14.133/2021, que dispõe sobre as novas normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas.

Extrai-se dos autos que, diferentemente do praxe desta administração, o processo de contratação e execução do objeto já fora concluído, sendo o envio a este Departamento Jurídico feito somente posteriormente. Isto porque, conforme justificativa em fls 35, o único representante da Procuradoria encontrava-se sobre o gozo de férias, não havendo outro profissional para a elaboração de parecer jurídico no quadro de servidores da Câmara Municipal.

Observa-se também que o procedimento de contratação, por dispensa, foi aberto em 26 de abril de 2021, e o curso (objeto) foi executado em 07/05, ou seja, um prazo exíguo para a conclusão do mesmo.

É o breve relato.

Inicialmente, quanto à questão formal, ainda que postumamente verifico que o presente procedimento de aquisição encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido (fls. 02), bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do

procedimento de contratação (fls. 03); declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas (fls.30 e ss); cuja melhor proposta entre os preços pesquisados se deu no valor de R\$ 3.314,36 (três mil, trezentos e quatorze reais e trinta e seis centavos).

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:

“Art. 24. **É dispensável a licitação:**

II - **para** outros serviços e **compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo** anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;” (g.n)

Lado outro, o art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 prevê que:

“Art. 23. **As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites,**

tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

II - **para compras e serviços não referidos no inciso anterior:**

**a) convite - até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais);”  
(g.n)

Importante lembrar que, **com a edição do Decreto Federal nº 9.412/2018, referido valor foi majorado para R\$ 176.000,00, aumentando-se, assim, o quantum da margem para contratação direta (R\$ 17.600,00).**

*In casu*, observa-se que o valor médio orçado da presente aquisição R\$ 3.314,36 (três mil, trezentos e quatorze reais e trinta e seis centavos) está muito AQUÉM do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

Diante da peculiaridade do processo, observo que os cuidados relativos aos procedimentos de dispensa de licitação foram devidamente tomados, ainda que sem um parecer jurídico prévio à conclusão da contratação.

Evidencio também o baixo valor da contratação, que inclusive poderia ser dar até verbalmente (Art. 60, §ú., Lei 8.666/93).

Também observo, como parecerista, e único integrante do quadro de servidores desta Casa que contém a competência técnica para elaboração ode parecer jurídico que, diante da oportunidade da realização do curso de capacitação de servidores - em um assunto que é de suma importância para o bom andamento dos trabalhos realizados por esta Câmara - que a opção da administração em realizar o procedimento de dispensa sem a consulta jurídica prévia é razoável, mas somente porque excepcionalíssima.

Ademais, o envio do processo imediatamente após o gozo das férias deste Procurador Legislativo, para o exame *a posteriori* do referido processo também é conduta razoável e cautelosa, evidenciando a boa-fé administrativa e a importância que os gestores atuais dão à manifestação técnica dos servidores.

Portanto, apesar da excepcionalidade, não observo irregularidades do procedimento adotado pela administração para a realização do processo de dispensa

e contratação de serviços de qualificação técnica. Controle que também deverá ser realizado, a posteriori, pelo Controle Interno desta Casa Legislativa.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, **OPINO** pela REGULARIDADE/LEGALIDADE do procedimento, até o presente momento.

É o parecer.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, autoridade competente, para conhecimento e **DECISÃO/RATIFICAÇÃO** do ato de dispensa.

Publique-se a integralidade dos presentes autos.

Pradópolis, 18 de maio de 2021.

**RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI**

---

**Procurador Jurídico Legislativo**

**OAB/SP nº 334.704**